

Aposentadoria espontânea

No caso da Aposentadoria espontânea dos empregados, o contrato de trabalho é extinto automaticamente com liberação do benefício pela Previdência Social, independentemente da vontade do empregador e, por isso, não pode ser obrigado a pagar reparações de danos a que não deu causa, pois isso seria uma punição a uma parte inocente. Como os empregados aposentaram-se espontaneamente, o empregador somente estará obrigado a pagar as verbas rescisórias que aqueles já adquiriram direito, nas mesmas condições, quando os empregados pedem demissão do emprego"

"A aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então, isentando o empregador do pagamento de qualquer indenização, processando-se a rescisão contratual como se de pedido de demissão se tratasse. Inteligência da parte final do art. 453 da CLT. Por conseqüência, o trabalhador só faz jus à multa de 40% sobre o saldo do FGTS depositado na conta vinculada, relativa ao período posterior à aposentadoria por ele requerida". (TRT 15a. Reg. - Ac. 19.622/96 - 07/10/96 - Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva).

"... Os pedidos de multa de 40% sobre os montantes do FGTS sacados por ocasião da aposentadoria não merecem guarida. Isto porque a aposentadoria espontânea é causa excludente da contagem dos períodos anteriormente trabalhados para a mesma empresa, que não se comunicam, em caso de readmissão, nos exatos termos do art. 453, do texto consolidado, fazendo os reclamantes jus, tão somente, ao acréscimo de 40% sobre os depósitos fundiários relativos ao último período laborado, em virtude da dispensa imotivada, conforme supra já deferido". TRT 15a. Reg. - Ac. 10.194/98 - 3a. T - 04/03/98 - Rel. Juiz Samuel Corrêa Leite).

"Aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, inexistindo direito à indenização por tempo de serviço. Se o empregado é readmitido ou continua trabalhando, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato, não sendo computável neste período anterior, nos exatos termos do art. 453, da CLT". (TST RR 148.837/94.1 - Ac. 2a. T 4.771/95 - 6a. Região - Rel. Min. Ney Doyle, DJU 20/10/95, pág. 35495).

"FGTS. MULTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A aposentadoria voluntária do obreiro põe fim ao contrato de trabalho. Permanecendo ele na empresa nasce um novo pacto laboral, incidindo, pois, a multa do FGTS, em caso de demissão imotivada, apenas sobre os depósitos realizados no período posterior à aposentadoria. Recurso de revista desprovido". (TST - RR - 261403/96-9 - AC. 4a. T. - Rel. Juiz Wagner Pimenta - DJU 26/6/98, p. 331).

(*) **Autor**

Paulo Roberto Vieira

- Coordenador de Recursos Humanos da SiacdoBrasil S/A
- Bacharel em Administração de Empresas;
- 11 anos de atuação na Área de Recursos Humanos
- Prof. no Instituto de Ensino Superior de Mococa, nos Cursos de Administração de Empresas e Ciências

paulovieira@siac.com.br